

GABARITO
PROVA DISCURSIVA**PROCURADOR DA UERJ (101)****DIREITO PROCESSUAL CIVIL****QUESTÃO 1)**

Doutrina sobre Meios Adequados de Solução de Conflitos (DIDER JR et al. Introdução à Justiça Multiportas), poderes do juiz (Leonardo Greco), cooperação judicial (Antonio do Passo Cabral); Lei da Arbitragem; CPC.

QUESTÃO 2)

Tema Repetitivo 1026 do Superior Tribunal de Justiça que autoriza a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes em sede de execução fiscal.

Temas Repetitivos 104 e 108 do Superior Tribunal de Justiça que autorizam a apresentação de exceção de pré-executividade em execução fiscal, salvo se a execução for promovida contra sócio que figure como responsável na Certidão de Dívida Ativa.

Resp n. 1.807.180/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe de 11/3/2021.

Manual da Execução, São Paulo: Revista dos Tribunais.

Humberto Theodoro Junior, *Curso de Direito Processual Civil. Vol. III*. Rio de Janeiro: GEN Forense STJ: REsp 2.130.489-RJ, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 17/12/2024, DJEN 23/12/2024.

LOPES, Mauro Luís Rocha, *Processo Judicial Tributário: Execução Fiscal e Ações Tributárias*. 10.^a Edição. Ed. *Impetus*. páginas.152/153.

Legislação: Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), artigos 3º, *caput*; e 16, § 2º. Código de Processo Civil (CPC), artigos 518, 803 e 917. SÚMULAS Súmula n. 393/STJ.

QUESTÃO 3)

Hipóteses de decretação da revelia em caso de litisconsórcio passivo facultativo e simples, à luz do artigo 229 do CPC em sua interpretação pelo STJ.

CPC

AgInt no AgRg no REsp 1.277.860/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe de 1º/12/2017

AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.278.774/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018

REsp 443.772/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 295

AgRg no REsp n. 1.464.503/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 23/2/2016

AgRg no REsp n. 1.344.103/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 7/11/2012.)

GABARITO
PROVA DISCURSIVA**PROCURADOR DA UERJ (101)**

AgRg no REsp n. 557.418/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/4/2013, DJe de 16/4/2013.

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL**QUESTÃO 4)**

Arts. 393, 421, 421-A, 422 e 478 do Código Civil. Além da posição dos tribunais acerca da aplicação dos princípios contratuais referidos nos dispositivos supracitados.

QUESTÃO 5)

Promessa de recompensa, pelo que é devido o prêmio, na forma do art. 854 e seguintes do Código Civil. Art. 538 e seguintes do Código Civil. Apresentar entendimento dos tribunais acerca dos efeitos da promessa de doação.

DIREITO ADMINISTRATIVO**QUESTÃO 6)**

Em operações de segurança pública, à luz da teoria do risco administrativo, será objetiva a responsabilidade civil do estado quando não for possível afastá-la pelo conjunto probatório, recaindo sobre ele o ônus de comprovar possíveis causas de exclusão.

Tese fixada pelo STF (Tema 1237):

- (i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo;
 - (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil;
 - (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.
- STF. Plenário. ARE 1.385.315/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 11/04/2024 (Repercussão Geral – Tema 1237) (Info 1132).

O estado tem o dever de agir para evitar o resultado danoso em operação policial, dado que a responsabilidade é objetiva, em virtude da adoção, pelo §6º do art. 37 da Lei Maior, da teoria do risco administrativo. Por outro lado, a Universidade tem o dever específico de guarda e proteção dos pacientes do Hospital Universitário.

Cf. tb. CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 16 ed. São Paulo: Atlas, p. 309-322.

QUESTÃO 7)

No caso apresentado, a atribuição para fiscalizar a utilização dos recursos é exclusiva do Tribunal de Contas da União, por força do art. 71, inciso VI, da Constituição da República, cabendo ao candidato

GABARITO
PROVA DISCURSIVA**PROCURADOR DA UERJ (101)**

identificar que o critério de atribuição, em sede de controle externo, reside na origem dos recursos objeto de fiscalização, independentemente do ente federativo ao qual for vinculado o órgão, entidade ou autoridade fiscalizada.

A resposta deve indicar que o pagamento antecipado no caso não atende aos requisitos previstos no artigo 145 da Lei nº 14.133/2021, estando corretas as orientações da Procuradoria da Universidade.

O Tribunal de Contas, ao proferir a decisão, poderá manter o sigilo quanto à autoria quando imprescindível à segurança da sociedade e do estado (conforme indica o §3º do art. 54 da Lei Federal nº 8.443/92). Em linha de princípio, o denunciado tem direito à identificação do autor, após a decisão do Tribunal de Contas, conforme a decisão proferida pelo STF no MS nº 24.405, verbis: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DENÚNCIA. ANONIMATO. LEI 8.443, DE 1992. LEI 8.112/90, ART. 144. C.F., ART. 5º, IV, V, X, XXXIII e XXXV. I. - A Lei 8.443, de 1992, estabelece que qualquer cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o TCU. A apuração será em caráter sigiloso, até decisão definitiva sobre a matéria. Decidindo, o Tribunal manterá ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia (§ 1º do art. 55). Estabeleceu o TCU, então, no seu Regimento Interno, que, quanto à autoria da denúncia, será mantido o sigilo: inconstitucionalidade diante do disposto no art. 5º, incisos V, X, XXXIII e XXXV, da Constituição Federal. II. - Mandado de Segurança deferido.” (MS 24405, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 23-04-2004 PP-00038 EMENT VOL-02148-03 PP-00575 RTJ VOL 00192-02 PP-00655).

A competência é da União Federal, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: o ente federativo lesado tem legitimidade para executar imputação de débito e multa proporcional ao dano causado ao erário, impostas pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, quando se tratar de multa simples – aplicada em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da violação a deveres de colaboração (obrigações acessórias) que os agentes fiscalizados devem guardar em relação ao órgão de controle –, o ente político a que vinculado o Tribunal de Contas que possui legitimidade para sua cobrança. (STF. Plenário. ADPF 1.011/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/07/2024 (Info 1143).

DIREITO CONSTITUCIONAL**QUESTÃO 8)**

Os modelos de gestão orçamentário-financeira das universidades mencionados são os seguintes:

- Repasse orçamentário na forma de duodécimos mensais: se esse modelo for eleito pelo ente público, cabe ao Poder Executivo repassar os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à universidade em parcelas mensais. A instituição de ensino superior irá gerir diretamente os recursos transferidos. Ainda assim, o governador pode realizar contingenciamentos em caso de frustração de receitas. Essa limitação deve ser proporcional à redução na arrecadação esperada e ressaltar as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

GABARITO
PROVA DISCURSIVA**PROCURADOR DA UERJ (101)**

- Caixa único: todos os recebimentos e pagamentos do ente federado e das entidades a ele vinculadas são concentrados em uma única conta. Esse modelo, que tem fundamento no princípio da unidade de tesouraria, tem o mérito de facilitar a publicidade e o controle do gasto público. Mesmo assim, caso haja previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o chefe do Poder Executivo não pode impedir o adimplemento de obrigações básicas necessárias à manutenção do funcionamento das universidades.

A proposta de emenda que modifica a norma de duodécimos para instituir o sistema de caixa único não é, por si só, incompatível com a Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a autonomia de gestão financeira e patrimonial das universidades não impõe o regime dos duodécimos, nem veda o uso do sistema de caixa único.

Hipótese que identifica a incompatibilidade da proposta com a Constituição Federal.

Contudo, a autonomia universitária (art. 207 da Constituição da República) exige que o regime financeiro-orçamentário aplicável às universidades públicas lhes assegure um espaço mínimo de autogestão. A incompatibilidade da proposta com a Constituição da República surgirá apenas se o regime de caixa único resultar em um quadro de progressiva e sistemática supressão desse espaço mínimo de autogestão, caracterizado pela recusa em realizar despesas básicas essenciais ao funcionamento da universidade.

QUESTÃO 9)

São ferramentas hermenêuticas que poderiam ser empregadas na interpretação constitucional, na hipótese:

- (i) mutação constitucional: reinterpretação das normas constitucionais à luz das novas circunstâncias sociais (maior inserção das mulheres no mercado, necessidade de uma divisão mais igualitária de tarefas domésticas, importância para as crianças da participação de pai e mãe na formação psíquica) e como tais circunstâncias interagem com normas constitucionais (igualdade entre homens e mulheres, prioridade absoluta do menor);
- (ii) apelo ao legislador: o legislador poderia ser instado a agir, indicando-se omissão ao menos parcial no regramento, dada a não atualização/produção de nova norma ajustada à realidade atual, pedindo-se que produzisse nova norma sobre o tema, em prazo determinado, sob pena de os próprios tribunais ou o STF virem a fazê-lo, garantindo a plena vigência das normas constitucionais em jogo;
- (ii) sentença construtiva (denominação de Barroso) ou manipulativa (de Gilmar) aditiva ou substitutiva: as decisões construtivas ou manipulativas reconhecem uma omissão normativa ao menos parcial e determinam sua superação por meio de adição de conteúdo derivado de normas constitucionais ou de substituição de conteúdo (no caso, os 5 dias seriam complementados ou substituídos, configurando adição ou substituição);
- (iv) interpretação conforme a constituição de norma infraconstitucional regulamentadora da licença maternidade para estendê-la/flexibilizá-la, atribuindo maior tempo aos pais, como forma de produzir uma

GABARITO
PROVA DISCURSIVA**PROCURADOR DA UERJ (101)**

leitura mais compatível com os novos tempos e com a constituição, de modo a prever-se uma divisão qualquer do tempo de “licença parental” total entre mães e pais, como forma de atualizar as normas infraconstitucionais a uma nova compreensão de igualdade entre homens e mulheres e proteção prioritária do menor, mais conciliatória com a figura da licença (à semelhança do que se fez em uniões homoafetivas).

Normas constitucionais: Art 5º e art 6º ou art. 226º, art. 227º.

QUESTÃO 10)

Controle de constitucionalidade da omissão legislativa total. Constitucionalismo e democracia.

Confronto entre a supremacia do parlamento na criação das leis e a supremacia do STF na adequação social da necessidade do preenchimento da lacuna, por meio do ativismo judicial.

Enquadramento da transfobia e homofobia na legislação infraconstitucional.

Reconhecimento da inconstitucionalidade pela omissão da norma.

DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO**QUESTÃO 11)**

Lei Nacional nº 11.788/2008;

Lei nº 8.212/1991, Lei 8.213/1991 e Decreto nº 3.048/1999. Arts. 40 e 201 da CRFB;

Classificação de segurados (Art. 11 – Lei 8213/1991);

Jurisprudência do STF;

Plano simplificado de previdência social (Art.21, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/ano).

QUESTÃO 12)

Fundamentos constitucionais e modalidades da aposentadoria especial art. 40, § 4º e § 5º, CF/1988.

Arts.57 e 58 da Lei nº 8.213/1991;

Lei Complementar nº 142/2013;

Aplicabilidade do RGPS e da Súmula Vinculante nº 33 e limites interpretativos;

Conversão do tempo especial em comum.

QUESTÃO 13)

Jurisprudência: Tema nº 551, 612 e 916 do STF

Contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 37, caput, e IX; art. 167, II, da CRFB.

GABARITO
PROVA DISCURSIVA**PROCURADOR DA UERJ (101)****DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO FINANCEIRO****QUESTÃO 14)**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana. O sujeito passivo, conforme o art. 34 do mesmo diploma legal, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título. Contudo, essas figuras não guardam entre si solidariedade tributária automática, sendo imprescindível definir claramente quem detém a relação direta com o fato gerador.

A recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente firmada no julgamento do RE 601.720, ampliou significativamente a compreensão quanto ao sujeito passivo do IPTU, afastando inclusive a exigência anteriormente consolidada do *animus domini* como requisito essencial para caracterização do possuidor para fins tributável. A partir desse precedente, admite-se que o IPTU seja lançado diretamente contra aquele que detenha a posse do imóvel urbano, ainda que não exerça poderes plenos de domínio ou não manifeste intenção específica de titularidade sobre o bem.

Tal ampliação jurisprudencial merece crítica por desvirtuar o próprio conceito do fato gerador do tributo e fragilizar a exigência constitucional de demonstração efetiva de riqueza como fundamento da tributação. Ao admitir a cobrança com base na mera posse, sem demonstração concreta de capacidade contributiva, o STF equiparou o uso simples de um imóvel urbano — frequentemente necessário à própria subsistência — à manifestação objetiva de riqueza tributável, o que implica, em muitos casos, violação ao mínimo existencial.

No caso concreto, deve-se reconhecer, ainda, que a Universidade do Estado, na qualidade de autarquia estadual, encontra-se protegida pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal, art. 150, VI, alíneas “a” e “c”, abrangendo tanto a imunidade recíproca (por ser ente público estadual) quanto a imunidade específica aplicável às instituições públicas de ensino. Essa proteção tributária constitucional se aplica também aos imóveis de sua titularidade, mesmo quando locados a terceiros.

Tal imunidade permite que a universidade celebre contratos de locação com particulares por valores superiores aos que poderiam ser praticados caso estivesse sujeita ao pagamento do IPTU, possibilitando que o montante adicional arrecadado seja revertido diretamente para investimentos em educação, pesquisa, extensão e manutenção das atividades institucionais.

Quanto à cobrança da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL), cabe registrar sua manifesta ilegitimidade em relação à universidade. Além da imunidade tributária já referida, o município, pela Lei Municipal nº 5.261/2011, expressamente isenta do pagamento da TCDL o Estado e suas autarquias, enquanto vigente a reciprocidade em matéria de taxas judiciais.

Por fim, é necessário concluir que, mesmo tendo os carnês de IPTU e de TCDL sido emitidos equivocadamente em nome da universidade, o Município não pode transferir à universidade a responsabilidade pelo pagamento, seja pela proteção constitucional da imunidade tributária, seja pela inexistência de solidariedade tributária entre locador e locatário. Assim, caso deseje prosseguir com a

GABARITO
PROVA DISCURSIVA**PROCURADOR DA UERJ (101)**

cobrança, o município deve obrigatoriamente redirecionar o lançamento em nome do locatário, efetivo possuidor e responsável direto pela fruição econômica do bem. Em hipótese alguma é juridicamente admissível que a universidade recolha ou repasse ao Município os valores cobrados, considerando-se o quadro descrito.

QUESTÃO 15)

Cuida-se de consulta formulada pela reitoria da universidade estadual, no contexto do projeto acadêmico interdisciplinar que visa à utilização de tecnologias descentralizadas (como *blockchain* e criptoativos) para promover transparência e *compliance* fiscal, por meio de incentivos tributários que estimulem práticas desejáveis por parte dos contribuintes.

Inicialmente, cabe pontuar que a utilização da tributação com finalidade extrafiscal é reconhecida como plenamente legítima no ordenamento brasileiro, conforme se extrai da interpretação sistemática do art. 3º do CTN, art. 150, §6º e art. 174, ambos da Constituição Federal. Nesse contexto, é constitucionalmente admissível a utilização dos tributos não apenas com finalidade arrecadatória, mas também como instrumento de fomento econômico, estímulo à transparência fiscal e incentivo à adoção de condutas desejáveis pelo legislador, sobretudo em áreas de difícil regulação direta, como é o caso das novas tecnologias descentralizadas.

Todavia, a concessão de incentivos fiscais estaduais está sujeita a limites claros.

Quanto ao ITCMD, o Estado pode conceder incentivos unilateralmente, desde que mediante lei específica e observância das exigências materiais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, LRF). Nesse caso, o projeto é juridicamente viável desde que devidamente justificado o impacto econômico-financeiro e atendidas as condições para concessão de renúncia de receita, em especial a demonstração inequívoca do interesse público envolvido.

Ademais, em relação ao ICMS, o art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição, exige que benefícios fiscais sejam precedidos de autorização expressa por convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme estabelece a Lei Complementar nº 24/1975. Portanto, a proposta de redução de alíquotas de ICMS, ainda que fundamentada em objetivos extrafiscais legítimos, depende da prévia celebração de convênio interestadual, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal, bem como de observância do art.14, da LRF.

Nesse contexto, é necessário ressaltar que benefícios fiscais, sejam eles isenções ou reduções de base de cálculo ou alíquota, configuram verdadeira modalidade de gasto público indireto, classificado como “gasto tributário”. Assim, do ponto de vista técnico-financeiro, qualquer renúncia de receita deve ser rigorosamente avaliada em termos de custo-benefício, devendo ser comparada objetivamente aos gastos diretos necessários à execução das tradicionais políticas públicas fiscais de fiscalização, comando e controle.

Efetivamente, diante do contexto tecnológico em análise, a fiscalização tributária direta sobre operações envolvendo criptoativos impõe custos elevados, uma vez que demanda investimentos consideráveis em pessoal especializado, infraestrutura tecnológica de monitoramento, auditoria contínua e, sobretudo, a criação de mecanismos coercitivos dispendiosos para garantia da observância das normas tributárias.

GABARITO
PROVA DISCURSIVA**PROCURADOR DA UERJ (101)**

Em contrapartida, o incentivo tributário vinculado ao uso de tecnologias descentralizadas com plena auditabilidade e identificação de beneficiários pode produzir maior eficiência fiscal com menor custo público. Ou seja, a extrafiscalidade, empregada estrategicamente nesse cenário, revela-se potencialmente mais econômica e eficiente do que a abordagem coercitiva tradicional. Isso porque desloca para os próprios agentes econômicos o ônus voluntário da transparência, produzindo externalidades positivas não apenas no plano tributário, mas também no âmbito da governança corporativa e social.

Tal conclusão, contudo, somente se sustenta desde que os benefícios fiscais sejam cuidadosamente dimensionados e claramente condicionados ao atingimento dos objetivos regulatórios pretendidos (transparência e rastreabilidade), permitindo à administração pública aferir periodicamente a eficácia do incentivo frente ao gasto público que se teria com políticas coercitivas tradicionais.

Do ponto de vista jurídico-tributário, a proposta mostra-se adequada e plenamente defensável, desde que observadas as exigências formais relativas ao ICMS (convênio no CONFAZ) e os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao ITCMD. No campo econômico-financeiro, a viabilidade e oportunidade da renúncia tributária devem ser objeto de prévia análise técnica detalhada, comparando-se, sobretudo, o montante dos recursos que se deixará de arrecadar com os custos diretos e indiretos que seriam incorridos pela Administração Tributária no controle fiscal ostensivo tradicional.

QUESTÃO 16)

A incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária sobre valores pagos pela Administração Pública a título de “bolsa” exige análise material da relação jurídica subjacente, não se podendo admitir que a simples rotulagem formal do pagamento como bolsa exclua a incidência tributária (art.110, do CTN). No plano constitucional e legal, a tributação pressupõe a ocorrência do fato gerador previsto em lei — e não a forma administrativa de rotulação da despesa.

É princípio básico do direito tributário, consagrado nos artigos 150, I, e 153, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que o imposto de renda incida sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, considerada como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. A contribuição previdenciária, por sua vez, é exigível sempre que houver remuneração decorrente de prestação de serviço (art. 195, I e II, CF). Portanto, o exame da natureza da atividade desempenhada pelo beneficiário é determinante para a aferição da incidência tributária, sendo irrelevante que o pagamento seja formalmente designado como “bolsa”.

Nesse contexto, é imprescindível distinguir duas dimensões constitutivas da função universitária — a pesquisa e a extensão. A pesquisa diz respeito à produção de conhecimento científico ou tecnológico, com finalidade acadêmica, desvinculada de prestação de serviços à instituição. Já a extensão é caracterizada como o braço social da universidade, implicando, muitas vezes, na execução de atividades com conteúdo técnico ou aplicação prática, frequentemente associadas a obrigações e contrapartidas funcionais. A distinção é essencial para a correta qualificação jurídica do pagamento e, por conseguinte, para a definição de sua tributação.

GABARITO
PROVA DISCURSIVA**PROCURADOR DA UERJ (101)**

Na hipótese (i) — servidores públicos e externos atuando em gestão ou coordenação de projetos institucionais — há clara configuração de prestação de serviço com valor econômico, inserida no escopo da extensão universitária. Assim, o imposto de renda incide para todos os beneficiários, independentemente do vínculo. Quanto à contribuição previdenciária, o tratamento varia: para servidores públicos estaduais, não há incidência, quando a verba possui natureza eventual (adicional variável), conforme art. 214, §9º, V, “j”, do Decreto nº 3.048/1999 e o Tema 163 do STF; para os externos, há incidência, em regra, na forma de empregado (servidor temporário).

Na hipótese (ii) — estudantes de graduação atuando em atividades acadêmicas — o pagamento se refere a atividades típicas de ensino ou pesquisa, sem contrapartida de serviços. Nesses casos, aplica-se a isenção do imposto de renda, desde que observados os requisitos cumulativos do art. 26 da Lei nº 9.250/1995: (i) a bolsa deve destinar-se exclusivamente a estudos ou pesquisas; (ii) os resultados não podem reverter em benefício da instituição; (iii) não deve haver prestação de serviços. Também não há incidência de contribuição previdenciária, uma vez que não há relação de trabalho nem retribuição por atividade produtiva. O estudante, nesse caso, não é segurado obrigatório do RGPS, podendo, se desejar, filiar-se como segurado facultativo (art. 11, §1º, VIII, do Decreto nº 3.048/1999).

Na hipótese (iii) — membros da comunidade externa em ações de extensão — a atividade tem caráter técnico-operacional e representa efetiva prestação de serviço, ainda que inserida em programa institucional. Incidem o imposto de renda e a contribuição previdenciária, com o beneficiário qualificado como empregado, em razão de ser servidor temporário.

Na hipótese (iv) — profissionais externos de alta qualificação técnica — o critério de distinção é a forma de contratação e a duração do vínculo. Se a atuação for continuada, genérica e inserida na rotina institucional, deve ser formalizada como contratação temporária, nos termos da Lei Estadual nº 6.901/2014, com incidência dos tributos correspondentes. Se, ao contrário, a atividade for pontual, com objeto técnico delimitado e escopo específico, tratar-se-á de prestação de serviço autônomo, com incidência de IR e contribuição previdenciária como contribuinte individual, conforme art. 9º, V, do Decreto nº 3.048/1999.

A correta qualificação da relação jurídica é crucial para garantir o controle da legalidade e da eficiência da despesa pública. A indevida dispensa de tributos, com base em nomenclaturas meramente formais, pode acarretar autuações fiscais e respectivas multas. A análise prévia do plano de trabalho e da natureza da atividade, no âmbito do controle interno, é imprescindível para assegurar o cumprimento das obrigações legais e preservar a integridade da gestão fiscal e orçamentária.